

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Institui a residência advocatícia, destinada a advogados sob a forma de curso de especialização sob a responsabilidade da Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Residência Advocatícia, modalidade de ensino de pós-graduação em sentido lato, destinada a advogado.

Art. 2º A residência advocatícia dar-se-á sob a forma de Curso de Especialização, sob responsabilidade de instituição superior de ensino legalmente competente, em convênio com instituição da Defensoria Pública Federal ou Estadual, ou diretamente pela Defensoria Pública por meio de sua Escola Superior.

Art. 3º A admissão em Curso de Especialização de Residência Advocatícia exige aprovação em processo seletivo estabelecido pela instituição educacional conveniada com a Defensoria Pública ou pela Escola Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Participam do processo seletivo representante da Escola Superior da Advocacia, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Escola Superior da Defensoria Pública, onde houver.

Art. 4º O Curso de Especialização de Residência Advocatícia contemplará treinamento em serviço, que funcionará sob a responsabilidade da Defensoria Pública, sob orientação de Defensor Público com especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 5º O advogado-residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

I – qualidade de advogado residente, com a caracterização da especialidade de seu Curso;

II – o nome das instituições conveniadas responsáveis pelo programa;

III – o valor da bolsa paga pelas instituições responsáveis.

Art. 6º Ao advogado-residente é assegurada bolsa em valor estipulado pelo Defensor Público-Geral Federal, Estadual e do Distrito Federal, não inferior ao piso salarial estipulado em cada estado da federação.

Parágrafo único. Nos estados que não houver piso salarial, o valor da bolsa será não inferior a dois salários mínimos vigentes no país.

Art. 7º. O advogado-residente é filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como contribuinte individual.

Art. 8º O advogado-residente tem direito às licenças maternidade e paternidade, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, assim como em caso de licença por razão de saúde, o período do Curso será ampliado no prazo equivalente ao da licença.

Art. 9º O advogado-residente tem direito ao auxílio alimentação.

Art. 10. O programa do Curso de Especialização de Advogado-Residente respeitará o máximo de 20 horas semanais.

Parágrafo único. O advogado-residente faz jus a trinta dias de repouso por ano de atividade.

Art. 11. A conclusão do Curso de Especialização do Programa de Residência Advocatícia exige presença mínima nas aulas e atividades laborais, e a apresentação da monografia final, observada as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação sobre o tema.

Art. 12. A interrupção do Programa de Residência Advocatícia, assim como o inadimplemento das exigências do art. 11 implicam a reprovação no Curso.

Ar. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora submetemos ao exame das Senadoras e dos Senadores tem o duplo propósito de ressaltar a imensa importância da atividade da Defensoria Pública, de um lado; e ensejar a oportunidade para os jovens advogados em conjugar a sua preparação para o exercício da profissão com trabalho social de transcendente significação.

A Residência Advocatícia constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a advogados, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade das Defensorias Públicas, sob a orientação de Defensores Públicos de elevada qualificação ética e profissional.

Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Advocatícia o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pela Defensoria Pública, com participação da Escola Superior da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil e da Escola Superior da Defensoria Pública quando existente.

Propomos, em síntese, que seja por via deste instrumento normativo, autorizada a constituição de um quadro de advogados-residentes, a ser formado por advogados em início de profissão, para atuação precípua junto às Defensorias Públicas, no atendimento à população de baixa renda, para que todos tenham acesso à prestação jurisdicional.

A disciplina da nova lei ficará a cargo das Defensorias Públicas, que expedirão os atos administrativos pertinentes, respeitada a prioridade da participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Participar da assistência judiciária à população carente, no contexto aqui referido, constituirá serviço público relevante para os advogados-residentes, servindo inclusive, para fins de contagem do tempo como experiência profissional para todos os efeitos, em especial para concurso público.

Solicito aos eminentes pares a participação e colaboração para o aperfeiçoamento deste projeto, assim como o apoio imprescindível à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador